

2.5 — Autorizar, no âmbito de processos de regularização de dívidas, a realização de avaliações ao património dos contribuintes por técnicos avaliadores especializados, após prévia assunção pelos mesmos do pagamento das despesas inerentes à avaliação.

3 — As competências que, em matéria de pessoal, são conferidas no âmbito do n.º 1 são também exercidas relativamente aos coordenadores das Secções de Processo.

4 — A presente delegação de competências produz efeitos à data da respectiva publicação, sendo ratificados os actos praticados no âmbito das competências ora delegadas no n.º 1, desde 1 de Junho de 2004.

18 de Novembro de 2004. — O Conselho Directivo: (*Assinaturas ilegíveis.*)

Deliberação n.º 60/2005. — Na sequência da deliberação n.º 963/2004, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 166, de 16 de Julho de 2004, mediante a qual o conselho directivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social procede à delegação de competências nos coordenadores das secções de processo, e considerando que importa proceder a alguns ajustamentos às competências então delegadas, o conselho directivo, ao abrigo das competências próprias constantes dos Decretos-Leis n.ºs 260/99, de 7 de Julho, e 42/2001, de 9 de Fevereiro, delega nos coordenadores das secções de processo de segurança social a competência para a prática dos seguintes actos:

1 — Competências genéricas:

1.1 — Solicitar a verificação domiciliária da doença, nos termos da legislação aplicável, e bem assim a realização de juntas médicas, quando necessário e legalmente previsto;

1.2 — Autorizar a comparência dos funcionários, agentes e trabalhadores perante os tribunais ou outras entidades oficiais, quando devidamente requisitados;

1.3 — Dirigir a instrução dos procedimentos administrativos que corram pela secção de processo respectiva, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

2 — Competência específica:

2.1 — Autorizar, no âmbito do processo executivo, a regularização de dívidas nos termos legais, desde que o contribuinte exerça, inequivocamente, a sua actividade no distrito em que a secção exerce a sua jurisdição, até ao limite de € 150 000, pelos coordenadores das Secções de Processo de Lisboa e Porto, até ao limite de € 75 000, pelos coordenadores das Secções de Processo de Aveiro, Braga, Coimbra, Faro, Leiria, Santarém e Setúbal, e até ao limite de € 50 000, pelos coordenadores das restantes secções de processo;

3 — São revogados os n.ºs 1.5 das deliberações n.ºs 963/2004 e 1109/2004, publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, n.ºs 166, de 16 de Julho de 2004, e 204, de 30 de Agosto de 2004, respectivamente.

4 — A presente deliberação entra em vigor à data da sua publicação.

18 de Novembro de 2004. — O Conselho Directivo: (*Assinaturas ilegíveis.*)

Instituto da Segurança Social, I. P.

Aviso n.º 455/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, faz-se público que, por despacho de 26 de Novembro de 2004 da vogal do conselho directivo do Instituto da Segurança Social, I. P., proferido no uso de competências delegadas, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno geral de acesso para constituição de reserva de recrutamento com vista ao provimento de 14 lugares na categoria de técnico de 1.ª classe da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica do quadro de pessoal do ex-Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo, aprovado pela Portaria n.º 1056/93, de 21 de Outubro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 909/95 e 73/98, de 18 de Julho e 19 de Fevereiro, como a seguir se discrimina:

Referência n.º 1, área de fisioterapia — três lugares;

Referência n.º 2, área de terapia da fala — oito lugares;

Referência n.º 3, área de terapia ocupacional — três lugares.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido por um ano e caduca automaticamente com o provimento das vagas postas a concurso.

3 — Legislação aplicável:

Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;

Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;

Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, republicado pelo

Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro;

Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro;

Portaria n.º 721/2000, de 5 de Setembro.

4 — Garantia de igualdade de tratamento — em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

5 — Conteúdo funcional — o conteúdo funcional correspondente à categoria posta a concurso é o constante das alíneas g), p) e q) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.

6 — Condições de trabalho e regalias sociais:

6.1 — A remuneração da categoria de técnico de 1.ª classe é a correspondente aos escalão e índice previstos no anexo II, mapa III, do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, aplicando-se as regras definidas nos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

6.2 — As condições de trabalho e as regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública com as especificidades previstas no Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.

6.3 — O local de trabalho situa-se na área geográfica dos Centros Distritais de Segurança Social de Lisboa e Setúbal.

7 — Requisitos de admissão ao concurso — poderão ser opositores ao presente concurso os funcionários que, até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, satisfaçam os seguintes requisitos:

7.1 — Requisitos gerais — os previstos no n.º 2 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro;

7.2 — Requisitos especiais — deter a categoria de técnico de 2.ª classe com pelo menos três anos de exercício de funções na categoria e avaliação de desempenho de *Satisfaz*, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.

7.3 — Não é exigida a apresentação inicial da prova documental respeitante aos requisitos gerais desde que os candidatos declarem nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos, nos termos do n.º 2 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.

8 — Método de selecção a utilizar — avaliação curricular, de acordo com o disposto no n.º 1 do n.º 3.º da Portaria n.º 721/2000, de 5 de Dezembro.

8.1 — A avaliação curricular visa avaliar as aptidões profissionais dos candidatos, de acordo com a exigência da função, e é ponderada de acordo com os elementos previstos no anexo III da Portaria n.º 721/2000, de 5 de Dezembro, resultando a classificação final da seguinte fórmula:

$$AC = \frac{HA + NC + 3FP + 3EP + 2AR}{10}$$

em que:

AC = avaliação curricular;

HA = habilitação académica de base, onde se pondera a titularidade de grau académico ou a sua equiparação legalmente reconhecida;

NC = nota final do curso de formação;

FP = formação profissional complementar, em que se ponderam as acções de formação e aperfeiçoamento profissional, em especial as relacionadas com as profissões que respeitam aos lugares postos a concurso, desde que promovidas por entidades públicas ou organizadas com a participação destas;

EP = experiência profissional, em que se pondera o desempenho efectivo de funções na profissão a que se refere o concurso, bem como outras capacitações adequadas, com a avaliação da sua natureza e duração;

AR = desempenho de actividades e realização de trabalhos profissionais relevantes.

8.1 — Os critérios de apreciação e ponderação, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões dos júris do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas

9 — Classificação final — a classificação final será expressa na escala de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação inferior a 10 valores, como tal se considerando por arredondamento a classificação inferior a 9,5 valores, conforme o n.º 1 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.

9.1 — Em caso de igualdade de classificação, constituem factores de preferência os mencionados nos n.ºs 3 e 4 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, ou outros a estabelecer pelo júri, nos termos do n.º 6 do mesmo artigo.

10 — Formalização das candidaturas:

10.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em papel de formato A4, dirigido ao presidente do conselho